



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA - PIAUÍ

A **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral que ora subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 22, caput, c/c artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 64/90, pedir a abertura de:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em desfavor de **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (MÃO SANTA)**, brasileiro, prefeito do Município de Parnaíba, portador do RG nº 99.601-SSP/PI e do CPF 010.900.463-91, com endereço na Rua Coronel Joaquim Antônio, nº 602, Bairro Nova Parnaíba, em Parnaíba-PI; em litisconsórcio com **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA(BETO)**, brasileiro, candidato a Vice-Prefeito de Parnaíba, inscrito no CNPJ nº 38.866.326/0001-79, residente e domiciliado à Avenida Padre Raimundo José Vieira, nº 378, Bairro de Fátima, CEP 64.202-528, Parnaíba/PI; **MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES**, natural de Parnaíba-PI, nascida em 18/07/1971, portadora da cédula de identidade no 990.364 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 444.229.203-59, residente à Av. São Sebastião, no 2700, Apto. 401 Marseile, Bairro São Benedito, CEP 64204-035, na cidade de Parnaíba/PI e **ADENYA SOUSA E VASCONCELOS**, residente e domiciliada na rua Santa Rita, Nº. 35, Bairro Campos, PARNAÍBA - PIAUÍ, CEP: 64215033.

I – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da Promotoria Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral a denúncia do Sr. Ernande Oliveira Souza¹ de que supostamente o candidato a vice-prefeito, Sr. **CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA(BETO)**, teria feito uso de artifícios administrativos junto à Prefeitura de Parnaíba para cooptar apoio político e votos junto a classe de enfermeiros municipais.

Segundo a denúncia, houve uma suposta negociação entre o Sr. Beto, a Sr. **Maria das Graças de Moraes Souza Nunes**, atual secretária de gestão e filha do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (MÃO SANTA)**, com representantes da classe de enfermeiros municipais, em especial aos profissionais lotados na rede de Atenção Básica de Saúde.

¹ CPF. 135.223.268-57. RG 24.478.922-8 SSP/SP, residente na quadra D3-casa 07, conjunto Dom Rufino II, Bairro Primavera, Parnaíba-PI, cep 64213252.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

A denúncia traz ainda um áudio, em anexo, de uma suposta funcionária que teria dito as seguintes palavras:

“Renata a proposta é porque como o SAMU conseguiu aquela gratificação e como não tem mais tempo hábil, nem legal, pra poder estender pra gente, o sindicato tá chovendo no molhado, não vamos conseguir porque é lei, não tem como estender, até onde eu sei, não tem como estender aquele benefício pra o PSM e pra gente, porque era só até dia 15 de agosto, então já foi, então foi isso que argumentei com eles lá e aí a solução tirada foi que eles informavam como se fosse pra gente hora extra nos nosso contracheques, porque aí eles podem pagar hora extra pros funcionários, né?! E não precisaria de Diário Oficial, de Portaria, de Decreto, não precisaria de nada disso, era só informar o nosso contracheque, entendeu? E como eu falei pra ela, ainda assim, não é mentira, porque assim a gente desde quando começou essa pandemia que a gente tá trabalhando o dobro, nós somos gerentes, nós somos as enfermeiras do posto, nós somos as que fazem as (palavra não identificada), a gente faz muita coisa. Então essas horas extras vai ser tipo pra compensar o que a gente já trabalhou e a gente não ganhou. E aí ele pediu a relação, né?! Dos profissionais efetivos da atenção básica do PSM, pra poder me incluir na folha de pagamento, não sei se dá ainda esse mês, né?! Eu queria que desse já esse mês, pra gente receber agora esse mês até dezembro entendeu? E aí a partir de janeiro, se eles vencerem, e o Beto sendo vice-prefeito a gente vai continuar as nossas negociações em relação ao nosso plano de cargos e carreiras, em relação a incorporação da gerência ao nosso salário, né?! Tudo aquilo que a gente já pleiteou anteriormente, entendeu?! Foi isso que a gente conversou basicamente.

Conforme matéria publicada no site Portal do Águia², que é de propriedade do denunciante, Sr. Ernande Oliveira Souza, a denunciante ainda teria dito em mensagem:

“O lá pelo final de agosto uma candidata a vereadora do PP, juntamente com o candidato a vice-prefeito, Beto, reuniram-se com a Gracinha e resolveram que comprariam o apoio político dos funcionários da Atenção Básica oferecendo um pacote de horas extras fictícias, mês a mês, até o mês de dezembro. Assim, em seguida, os candidatos fizeram uma reunião e lançaram a proposta pra determinadas categorias, em troca de apoio, e o acordo foi selado”. “Acredito que o mesmo deva está acontecendo em relação

² <http://www.portaldoaguia.com.br/2020/10/audio-cita-nome-de-vice-prefeito-beto.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL**

a outros servidores em geral, compra de apoio com o dinheiro público".

Acostado aos documentos em anexo, temos a publicação na rede social Facebook, na página da Sra. Adenya Sousa E Vasconcelos, que após diligências verificou-se se funcionária do Programa Saúde da Família do Município de Parnaíba, informando que ocorreu a referida reunião constante nos áudios, ao final com hashtag #estamoscomBeto. Consigna-se que a referida senhora é candidata à vereadora pelo Partido PROGRESSISTAS, tendo seu RCand de N°. 0600037-61.2020.6.18.0003.

Em anexo juntamos dois contracheques da Sra. Adenya, um do mês de julho e outro de setembro de 2020. No contracheque de julho não consta a informação da prestação de nenhuma hora extra, por seu turno, no de setembro temos que ele percebeu R\$ 916,77 (novecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos de real) a título de horas extras.

Na denúncia do Sr. Ernande, ele trouxe três contracheques, de julho, agosto e setembro de 2020, sem, contudo, podermos identificar o nome do agente detentor dos contracheques, todavia, percebe-se que ocorreu a mesma situação da Sra. Adenya, não houve previsão de horas extras nos contracheques de julho ou agosto, mas no de setembro o valor recebido foi de R\$ 1.268,48 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos de real).

II – DA LEGITIMIDADE

Preconiza o artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato.

Na trilha do acima exposto é a lição de Rodrigo López Zilio, acentuando que “são legitimados passivos para responder à AIJE o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de todos 'quantos hajam contribuído para a prática do ato' (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)”.³

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. p. 514.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL**

registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

III – DA COMPETÊNCIA

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 3ª ZONA
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.
E-mail: terceira.pj.parnaiba@mppi.mp.br
Telefone: 33213020



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL**

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

IV- DA LEGITIMIDADE ATIVA

Na dicção do artigo 127, da Carta Magna brasileira o Ministério Público foi erigido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tornando-se evidente a atuação do Ministério Público em toda e qualquer fase do processo eleitoral como pressuposto da observância da ordem jurídica e da manutenção do regime democrático de direito.

Deste modo, sempre que estiver em jogo qualquer interesse social relevante, como no presente caso, a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua defesa afigura-se incontroversa. Lembre-se ainda o art. 22 da LC64/90.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Em regra, deve figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial tanto o agente público responsável pela prática do ato irregular assim como o candidato beneficiado pelo ato. Expondo o tema, Adriano Soares da Costa, com fundamento, outrossim, na jurisprudência, leciona, in verbis:

Questão de interesse surge quanto a legitimidade passiva ad causam, ou seja sobre quem pode ser acionado através da AIJE.

Durante muito tempo se compreendeu que os efeitos da AIJE apenas alcançariam aquelas pessoas efetivamente culpadas pela prática do ato vergastado, não podendo alcançar os que tivessem concorrido para o abuso de poder econômico, ou uso ilegal de transporte, nada obstante fossem beneficiados por esses fatos ilícitos. Mas desde o advento do Ac. 12.030 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 16.09.1991), houve uma nova linha jurisprudencial adotada pelo TSE, segundo a qual:

“A perda de mandato que pode decorrer da ação de impugnação,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

não é uma pena cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição, por vício de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, nem o art. 14, § 10 (da Constituição), nem o princípio do due process of law, ainda que se lhe empreste o conceito substantivo que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito (...)"

(...)

Por essa razão, fica evidenciado que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

- os candidatos beneficiados pelo abuso do poder econômico e político...

- qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato... (g.n.) (In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Del Rey, 3.ª edição, Belo Horizonte, 2.000, págs. 312 e 313.)

Os investigados se valeram de suas posições políticas e usando a máquina pública, cooptaram apoio político e votos junto à classe de enfermeiros municipais, em troca de vantagem econômica, conforme resta demonstrado nos contracheques em anexo.

V - DO DIREITO

A) DO CABIMENTO

A AIJE tem como objetivo garantir a normalidade e legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, CRFB) e tem cabimento quando da ocorrência da prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990).

Sobre o tema, Rodrigo López ZILIO⁴ leciona:

Em verdade, a AIJE apresenta significativa importância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. **Ou seja, todo e qualquer ato de abuso – seja de poder político, de autoridade,**

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 539/540.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social – que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto da investigação judicial, que é a ação adequada para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade. [grifei]

Cabe aqui o esclarecimento de que, a partir da entrada em vigor da LC nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, bastando, apenas, a verificação da gravidade das circunstâncias. Isto é, houve uma desvinculação legislativa, que acompanhou a tendência já consagrada na jurisprudência, do conceito de potencialidade lesiva com o critério aritmético do resultado do pleito.

Assim sendo, cabe em Investigação Judicial Eleitoral a análise da existência de (a) uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, político, de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social com a finalidade de beneficiar indevidamente candidato ou partido político; e, (b) gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta

Extraí-se da doutrina de Rodrigo López Zilio, quanto à caracterização da gravidade das circunstâncias:

Neste norte, o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o **reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC Nº 64/90.** Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias -, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que **o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico**⁵. (grifei)

Deste modo, observa-se que a Lei prescreve e tacha de ilícito a utilização indevida a máquina pública com fins eleitorais, posto ferir vários princípios da administração pública, sendo a impessoalidade o principal deles.

⁵ ZILIO, Rodrigo López. Op. Cit., p. 511-512.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL**

B) DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

PEDRO ROBERTO DECOMAIN assim define como abuso de poder político o "emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato".(DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Obra jurídica – 2.000. p. 72)

E bastaria a previsão contida no já citado art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, para se acolher a pretensão ora deduzida, conforme comprovado pela farta prova carreada aos autos.

Oportuno destacar os ensinamentos de EDSON DE RESENDE CASTRO, segundo o qual: “o abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas” (Edson de Resende castro, Teoria e Prática do Direito Eleitoral, Mandamentos, página 286.)

“A disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato.” (Ac. de 15.9.2009 no AgR-AI nº 11.173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Consultemos as lições de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 223/224):

Ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público. A ação administrativo-estatal de necessariamente pautar-se pelo atendimento do *interesse público*. Este é conceituado por Bandeira de Mello (2002, p. 71) como "resultante do conjunto dos pelo simples fato de o serem".

[...]

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

No Brasil, é público e notório que agentes públicos se valem de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

suas posições para beneficiar candidaturas. Desde sua fundação, sempre houve intenso uso da máquina administrativa estatal: ora são as incessantes (e por vezes inúteis) propagandas institucionais (cujo real sentido é, quase sempre, promover o agente político), ora são as obras públicas sempre intensificadas em anos eleitorais e suas monótonas cerimônias de inauguração, ora são os acordos e as trocas de favores impublicáveis, mas sempre envolvendo apoio da Administração Pública, ora é o aparelho do Estado desviado de sua finalidade precípua e posto a serviço de um fim pessoal, ora são oportunísticas transferências de recursos de um a outros entes federados.

Esclarecedoras são as lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o "cidadão comum" porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade de continuidade daquele governo.

Resta evidente que a conduta dos investigados teve claro interesse eleitoral, visando desigualar o processo democrático, com o fim de se manterem nos cargos, fazendo da prefeitura municipal de Parnaíba, bem como de seu patrimônio, peças no seu plano de reeleição do atual prefeito.

Soma-se isso, que o uso do instrumento feito pelos investigados busca burlar a Lei de Eleições, que estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 3ª ZONA
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.
E-mail: terceira.pj.parnaiba@mppi.mp.br
Telefone: 33213020



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

C – DOS PREJUÍZOS OCACIONADOS COM AS CONDUTAS ABUSIVAS

Demonstrada de forma exaustiva os abusos cometidos pelo investigado, cabe aqui discorrer sobre os prejuízos acarretados com as condutas ilícitas.

Neste ponto, importante ressaltar que para a configuração dos atos abusivos, não se faz necessária a sua efetiva interferência no resultado do pleito, bastando a demonstração de sua gravidade e sua capacidade de influências na lisura, normalidade e hígidez das eleições.

Neste sentido é a lição de José Jairo Gomes:

Pouco importa, então, a perquirição de aspectos psicológicos (como dolo ou culpa) dos infratores e beneficiários das condutas ilícitas. E mais: **nem sempre é necessário haver real, efetivo, ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano** – ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente influenciou. Relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotados de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades)⁶. (grifei)

Ainda sobre a responsabilidade eleitoral e abuso de poder, o mesmo autor traz a importante consideração:

(...) No aspecto estrutural, o ilícito eleitoral apresenta os seguintes elementos: (a) conduta abusiva; (b) resultado; (c) relação causal, ou melhor, imputacional; (d) ilicitude ou antijurifdicidade.

(...) Ressalta-se que, no Direito Eleitoral, o resultado não apresenta caráter patrimonial, como ocorre no Direito Privado. Antes, malferir bens e interesses políticos-coletivos, difusos (no sentido de que diz respeito a todos indistintamente), preciosos ao adequado funcionamento das instituições e do regime democrático e à normalidade da vida político-social, tais como a legitimidade do exercício do poder político, a hígidez do pleito, a veraz representatividade, a sinceridade dos votos, **a confiança no sistema de votação etc.**⁷ (grifei)

⁶ GOMES, José Jairo. Op. Cit., p. 607

⁷ GOMES, José Jairo. Op. Cit., p. 327



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

Notório perceber que a percepção de valores em troca de votos e apoio político traz dano irreparável ao pleito e a lisura da eleições, a Justiça Eleitoral não pode acatar que artefatos antidemocráticos sejam utilizados como subterfúgio a uma vitória mais fácil nas urnas.

Valemo-nos das lições de Edson Resende Castro (CASTRO, Edson Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010):

O grande mal das campanhas políticas é, sem dúvida, o abuso do poder. Os candidatos têm, por inclinação cultural mesmo, uma tendência a abusar principalmente do poder econômico nos atos de campanha". Muitas das vezes, na verdade na grande maioria das vezes, os eleitos o são muito mais pelo que gastam nas campanhas do que pelo que isentam de projetos e planos de governo.

[...]

Então, os partícipes do processo eleitoral devem dedicar a esse assunto especial atenção. Cabe principalmente à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, cujos interesses são suprapartidários e afinados com a necessidade de produzir o resultado legítimo das eleições, em especial atenção ao princípio democrático, adotar todas as medidas necessárias a conter toda forma de abuso, desde a "simples" doação de um saco cimento ao eleitor (que caracteriza a corrupção eleitoral do art. 299 do), até o abuso nos meios de comunicação social, como a televisão, em que se atingem milhões de pessoas de uma única vez.

[...]

Em resumo, **impossível imaginar no Promotor e no Juiz uma postura inerte**, à espera da ocorrência do fato, porque depois deste muito pouco há a fazer em prol do princípio democrático e da isonomia de oportunidades, que já terá sido ferido de morte. (grifamos)

Evidente que as condutas realizadas influenciaram diretamente o eleitorado, que recebeu vantagem econômica, para apoiar politicamente os investigados, sobre o tema José Jairo comenta:

Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC nº 64/90. Esse termo - influência – apresenta amplitude maior que "abuso", pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 3ª ZONA
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.
E-mail: terceira.pj.parnaiba@mppi.mp.br
Telefone: 33213020



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito - ou em prejuízo - de determinada candidatura ou grupo político. De qualquer sorte, a expressão influência do poder é mais elástica que abuso do poder, permitindo, pois, maior liberdade do intérprete na análise dos fatos. O emprego da interpretação extensiva, aqui, certamente poderá levar o exegeta a afirmar como abusivas situações em que a mera influência foi eficaz no sentido de desequilibrar o pleito. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8.ed.São Paulo: Atlas, 2012, p. 468)

VI- DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

gastos ilícitos de recursos de campanha **ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;**

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Diante disso, deve ser aplicada os representados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de eleição, do diploma, e por consequência do mandato, caso eleitos.

VII – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

1. a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (MÃO SANTA), CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA(BETO), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES e ADENYA SOUSA E VASCONCELOS**, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;
2. a procedência, ao final, desta representação, para que os representados **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (MÃO SANTA), CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUSA(BETO), MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES e ADENYA SOUSA E VASCONCELOS** sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.
3. A intimação do Sr. Ernande Oliveira Souza, CPF. 135.223.268-57. RG 24.478.922-8 SSP/SP, residente na quadra D3-casa 07, conjunto Dom Rufino II, Bairro Primavera, Parnaíba-PI, cep 64213252, para ser ouvido e apresentar novas provas que tiver posse;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 3ª ZONA
Rua Projetada, S/N, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI.
E-mail: terceira.pj.parnaiba@mppi.mp.br
Telefone: 33213020



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DE PARNAÍBA - ESTADO DO PIAUÍ
3ª ZONA ELEITORAL

4. A intimação e oitiva da Sra. Rejane Maria Mendes Moreira, Secretária Municipal de Saúde, com endereço para intimação R. Itaúna, 1434 - Pindorama, Parnaíba - PI, 64215-320 (PREFEITURA DE PARNAÍBA), para trazer ao processo todos os contracheques referentes aos enfermeiros, pertencentes das unidades de Atenção Básica e Programa Saúde da Família, dos meses de julho até outubro e comprovar, por meio do ponto ou sistema semelhante, que houve a necessidade de horas extras dos que receberam a vantagem econômica.

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, requerendo a juntada dos inclusos.

Pede deferimento.

Parnaíba (PI), 22 de outubro de 2020.

Fernando Soares de Oliveira Júnior
Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Parnaíba (PI)

